



PROVIMENTO Nº 040/2015-CGJ

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e dando cumprimento à decisão do Conselho da Magistratura tomada em sessão de 15-09-15 (PROC. SPI 22487-0300/04-0),

Provê:

Art. 1º - Fica incluído o inciso XXII no art. 22, da Consolidação Normativa Judicial com o seguinte teor:

“ XXII - Promover o rodízio das zonas ou vinculações dos Oficiais de Justiça a uma ou mais Varas até o final do primeiro trimestre de cada ano, observando que cada Oficial de Justiça retorne na condição de titular para a mesma zona ou vinculação a uma determinada Vara somente depois que todos os demais tenham atuado na mesma como titulares, ressalvada a fixação de critério ou periodicidade diversa para o rodízio ou ainda, por decisão fundamentada, a desnecessidade do rodízio, tudo por meio do respectivo ato administrativo da Direção Foro.”

Art. 2º - Fica alterada a redação do art. 500 da Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

“Art. 500 - As despesas de condução dos Oficiais de Justiça são fixadas em valor equivalente a 1 (uma) URC para o cumprimento de mandados na zona urbana das comarcas do interior do Estado, independentemente do número de deslocamentos necessários para o cumprimento de cada ato judicial.

§ 1º - Compreende-se como zona urbana aquela delimitada de acordo com a legislação do município sede da comarca, sendo as zonas urbanas dos municípios termos jurisdicionados tratadas como zona rural para fins de cobrança das despesas de condução.

§ 2º - Para fins de apuração do valor devido a título de despesa de condução são



consideradas como zonas rurais, ainda que previstas como zona urbana na legislação municipal, os seguintes balneários ou praias:

- (a) na Comarca de Santa Vitória do Palmar, os Balneários Hermenegildo e Barra do Chuí;*
- (b) na Comarca de Rio Grande, as Praias do Cassino e Querência;*
- (c) na Comarca de Palmares do Sul, o Balneário Quintão;*
- (d) na Comarca de Osório, os Balneários de Atlântida Sul e Mariápolis;*
- (e) na Comarca de Capão da Canoa, os Balneários Capão Novo, Arroio Teixeira e Curumim;*
- (f) no Cartório Integrado de Terra de Areia, o Balneário Santa Rita de Cássia;*
- (g) na Comarca de Torres, Praia Paraíso e Balneário Itapeva.”*

Art. 3º - O artigo 501 da Consolidação Normativa Judicial passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 501 – Nas zonas rurais e nas zonas urbanas dos municípios termos jurisdicionados, bem como nos balneários e praias indicados no § 2º do artigo antecedente, os valores das despesas de condução dos Oficiais de Justiça são fixados para cada comarca conforme os limites a seguir indicados, independentemente do número de deslocamentos necessários para o cumprimento de cada ato judicial”:

COMARCAS		VALOR EM URC (ZONA RURAL)
Esteio	Cachoeirinha	1,5 URC
Estância Velha	Sapucaia do Sul	
Campo Bom	Alvorada	
São Leopoldo	Parobé	
Terra de Areia*	Igrejinha	
Ivoti	Capão da Canoa*	
Iraí	Três Coroas	
Charqueadas	Novo Hamburgo	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sapiranga	Gramado	
Canela	São Marcos	
Porto Xavier	Dois Irmãos	2 URC
Feliz	Portão	
Canoas	Carlos Barbosa	
Farroupilha	Garibaldi	
São Sebastião do Caí	Flores da Cunha	
Nova Petrópolis	Guaíba	
Tucunduva	Guarani das Missões	
Estrela	Marcelino Ramos	
Taquari	Campo Novo	
Horizontina	Crissiumal	
Sarandi	Eldorado do Sul	
Bento Gonçalves	Tramandaí	
Teotônia	Planalto	
Catuípe	Constantina	
Rodeio Bonito	Arroio do Meio	
Vera Cruz	Campina das Missões	
Veranópolis	Não-Me-Toque	
Três Passos	Tapera	
Gravataí	Arvorezinha	
Coronel Bicaco	Faxinal do Soturno	
Arroio do Tigre	Triunfo	
General Câmara	São Valentim	
Salto do Jacuí	Ibirubá	
Gaurama	Cerro Largo	
Montenegro	Jaguari	
Ronda Alta	Agudo	
Seberi	Guaporé	
Santa Rosa	Candelária	
Panambi	Restinga Seca	
Tenente Portela	Lajeado	
Taquara	Giruá	
Encantado	Santo Cristo	
Frederico Westphalen	Pedro Osório	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tapejara	Venâncio Aires	3,5 URC
Antônio Prado	Nonoai	
São José do Norte	Espumoso	
Torres*	Casca	
Butiá	Santa Bárbara do Sul	
Sananduva	Três de Maio	
Santo Augusto	Getúlio Vargas	
Barra do Ribeiro	Santo Antônio da Patrulha	
Nova Prata	Palmares do Sul*	
Sobradinho	Tapes	
Marau	São Vicente do Sul	
Viamão	Augusto Pestana	
Ijuí	Osório*	
Caxias do Sul	São José do Ouro	
Herval	São Jerônimo	
Santa Cruz do Sul	São Lourenço do Sul	
Jaguarão	Palmeira das Missões	
Carazinho	Passo Fundo	
São Pedro do Sul		
Cacequi	Júlio de Castilhos	4,5 URC
Lagoa Vermelha	Santo Antônio das Missões	
Arroio Grande	Mostardas	
Lavras do Sul	Santa Maria	
Rio Grande*	Rio Pardo	
Erechim	Soledade	
Pelotas	Tupanciretã	
Santo Ângelo	Quarai	
São Sepé	Canguçu	
Piratini	Pinheiro Machado	
São Borja	Cruz Alta	
São Francisco de Assis	Encruzilhada do Sul	
Cachoeira do Sul	Camaquã	
Rosário do	Caçapava do	



Sul	Sul	
São Francisco de Paula	São Luiz Gonzaga	
Bom Jesus	Itaqui	
Santiago	Dom Pedrito	
Santa Vitória do Palmar*	Vacaria	
São Gabriel	Uruguaiana	
Santana do Livramento	Bagé	
Alegrete		

* - ver artigo 500, § 2º

Art. 4º - Fica incluído o art. 501-a na Consolidação Normativa Judicial, com o seguinte teor:

“ Art. 501-a Na Comarca de Porto Alegre, o Juiz Diretor do Foro poderá fixar até três valores como parâmetros para fins de antecipação da despesa de condução do Oficial de Justiça: o 1º em relação à zona urbana; o 2º em relação à zona de expansão urbana ou periferia da cidade; e o 3º em relação à zona rural do Município, adotando a devida ao relacionar quais os distritos, bairros ou vilas que integram cada zona, sendo o caso.

§ 1º - Os valores fixados serão devidos independentemente do número de deslocamentos necessários para o cumprimento de cada ato judicial.

§ 2º - Na Comarca da Capital não são devidas despesas de condução para cumprimento de mandados, ainda que adotado o sistema de Central de Mandados, num raio de 1 km (um quilômetro) da sede do juízo, assim considerado o endereço do Foro Central da comarca.

§ 3º - O Juiz de Direito Diretor do Foro da Capital expedirá portaria fixando, em URCs, tais valores, a qual será submetida à aprovação pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 4º - Servirá como parâmetro de avaliação por parte da Corregedoria-Geral da



Justiça o produto obtido entre a distância média de determinada localidade e o valor equivalente a 75% da unidade de táxi praticada na Capital, aquela compreendida como o resultado da soma das quilometragens mínima e máxima – apenas de ida – entre o local do prédio do Foro da Capital e o bairro ou zona, dividido por dois.

§ 5º - A portaria, após aprovada pela Corregedoria-Geral da Justiça, será publicada, no local de costume, nos prédios dos Foros Central e Regionais da Capital.”

Art. 5º - Os critérios de determinação do valor das despesas de condução fixados pelo Conselho da Magistratura e reproduzidos neste Provimento entrarão em vigor dia **5 de novembro de 2015**, ficando revogadas todas as Portarias expedidas sem a observância das regras estabelecidas neste ato, observando-se:

I – nas comarcas do interior, o Juiz Diretor do Foro, até a data referida no *caput*, editará Portaria indicando a delimitação da zona urbana de acordo com a lei municipal do município sede da comarca, bem como o valor das despesas de condução para a referida zona e para a respectiva zona rural e o território dos municípios termos;

II – na Comarca de Porto Alegre, resta mantido o valor da despesa de condução praticado atualmente, indicando-se que, quando da necessidade de alteração ou ajuste do valor (art. 43 da Consolidação Normativa da Direção do Foro), o Juiz Diretor do Foro da Capital editará portaria estabelecendo os novos critérios e valores das despesas de condução, nos termos do art. 4º deste provimento.

Art. 6º - Para a cobrança das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça das comarcas do interior, considerando os processos e atividades já em andamento e as providências já cumpridas quando da vigência no novo regramento em 05/11/2015, deverão ser observadas as seguintes regras de transição, conforme o caso:

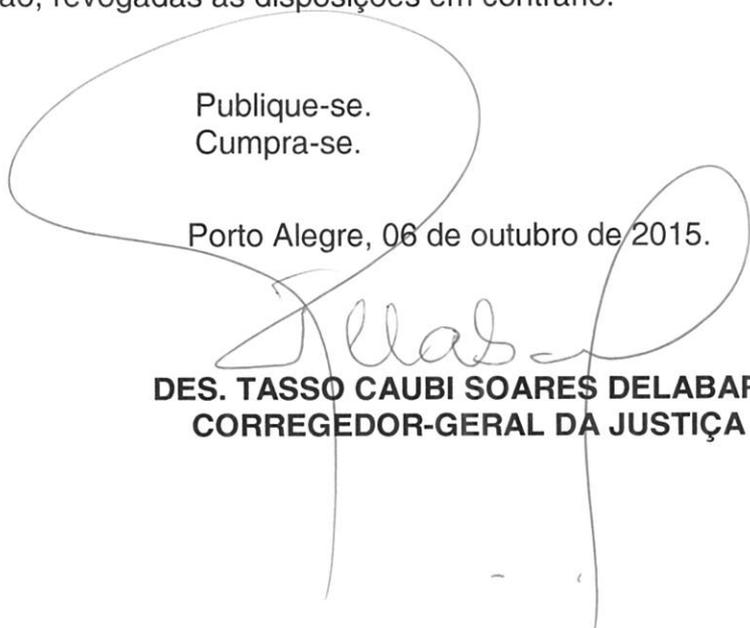


Situação do processo / mandado em 05/11/2015	Regramento que deve ser observado
Condução já recolhida.	Aplica-se o regramento vigente na comarca até 05/11/15, sem complementação ou devolução de valores recolhidos.
Condução não recolhida com intimação da parte para pagamento já realizada (intimação pessoal ou nota expedida) até 05/11/15.	Aplica-se o regramento vigente na comarca até 05/11/15, sem complementação ou devolução de valores eventualmente recolhidos.
Mandado expedido pelo cartório antes de 05/11/15 e com diligência na zona isenta então existente, ainda que não entregue ao Oficial de Justiça	Não haverá cobrança de despesa de condução.
Mandados em carga com o Oficial de Justiça em 05/11/15.	Aplica-se o regramento vigente na comarca até 05/11/15, sem qualquer outra providência em relação às despesas de condução.
Processos que aguardam expedição de mandado com determinação judicial anterior a 05/11/15.	Aplica-se o regramento vigente na comarca até 05/11/15, seja em relação à zona isenta, seja em relação aos valores devidos a título de despesa de condução.

Art. 7º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.
Cumpra-se.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2015.


DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

